

chefe desses advogados, tendo em vista a excepcionalidade da delegação (que impõe interpretações restritivas) e a natureza típica de função de Estado (o que impõe a delegação para integrante de carreira de Estado), sobretudo no que concerne às matérias previstas no art. 84, VI e XXV (primeira parte), da Constituição.

Em caso de Território, acreditamos que o Governador poderá fazer a delegação para seus Secretários, bem como para o Procurador-Geral da República, ou ainda às eventuais autoridades criadas nos moldes do art. 21, XIII, e art. 33, § 3º, da Constituição, exatamente por se tratar de função de Estado.

SEM. I (complementar)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Lenio Luiz Streck

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

Alexandre Bahia

Histórico da norma

Texto original.

Constituições anteriores

Constituição de 1824, art. 99; Constituição de 1891, art. 54; Constituição de 1934, art. 57; Constituição de 1937, art. 85; Constituição de 1946, art. 89; Constituição de 1967, art. 84; Constituição de 1969, art. 82.

Dispositivos constitucionais relacionados

Arts. 51, I, e 52, I e parágrafo único.

Constituições estrangeiras

Constituição dos EUA (art. 1º, Sc. 3, IV), Constituição de Portugal (arts. 163, “c”, e 190-196); Constituição da Espanha (arts. 66, 3 e art. 102); Constituição da Itália (art. 90).

Legislação

Lei 1.079/1950 e Lei 8.038/90

6. Jurisprudência

Jurisprudência. Súmula 722 – STF: “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”. Na mesma linha: ADI 1.628-MC; ADI 834; ADI 2.050-MC e ADI 2.235-MC; MS 21.564 (recepção em parte da Lei 1.079/50); MS 21.564 e MS 21.623 (*Impeachment* do Presidente Collor: na Câmara se dá o juízo político de admissibilidade, verifica-se se a acusação é consistente, se possui alegações plausíveis e fundamentadas e razoáveis; a votação deve ser nominal – recepção do art. 23 da Lei 1079/50; processamento e o julgamento do *Impeachment* contra o Presidente da República – foro: Senado Federal; não aplicabilidade aos Senadores, ainda que exercendo função “judicialiforme” das regras de suspeição e impedimento, próprias dos magistrados; o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa e contraditório, estão garantidas em todo o processo de *Impeachment*, mais limitado na Câmara, dadas as peculiaridades, mas principalmente no Senado).

7. Seleção de literatura

BARBOSA, Rui. *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*. V. III – arts. 41-54. SP: Saraiva, 1933. BASTOS, Celso

Ribeiro. Crime de responsabilidade e impeachment. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, Caderno Economia & Negócios/Coluna Espaço Aberto, n. 36072, 23/07/1992, p. 2. BIM, Eduardo Fortunato. A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade, *impeachment*, e da improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas. *Revista de Direito do Estado*, n.5, p. 197-241, jan./mar. 2007. BROSSARD, Paulo. O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 2. ed. SP: Saraiva, 1992. COMPARATO, Fábio Konder. Crime de responsabilidade: renúncia do agente; efeitos processuais. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 7, p. 82-96, 1994. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *A OAB e o impeachment*. Brasília: OAB, 1993. CORWIN, Edward S. *The Constitution and what it means today*. Princeton: Princeton University Press, 1978. CRETELLA JÚNIOR, José. *Do impeachment no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. HORTA, Raul Machado. Improbidade e corrupção. *Revista de Direito Administrativo*, n. 236, p. 121-128, abr. jun. 2004. KADA, Naoko. The role of investigative committees in the presidential impeachment processes in Brazil and Colombia. *Legislative Studies Quarterly*, v. 28, n. 1, p. 29-54, feb. 2003. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Supremo Tribunal Federal e o delineamento da jurisdição constitucional. In: VIEIRA, José Ribas (org.). *20 anos da constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 69-77. MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. PINTO FERREIRA, Luís. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Tomo I – arts. 1-103. RJ: Guanabara, 1936-1937. SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. SOUZA, Maria Carmen Castro. *O Crime de responsabilidade na legislação comparada: o impeachment*. Brasília: s.ed., 1992. WHATERHOUSE, Price. *A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentadas*. SP: Price Waterhouse, 1989.

8. Comentários

A responsabilidade do Presidente da República é mais assunto de ameaça, já dizia Pontes de Miranda: não é só extremamente difícil apurar-se a responsabilidade de quem a assume quanto ao conjunto dos actos do Poder executivo, como também homens experientes, que representaram num determinado momento o mais prestigiado dos nomes políticos, não se deixariam em malhas de delinquências (*Comentários à Constituição*, cit., p. 589).

Na Constituição do Brasil de 1988, a matéria é tratada nos artigos 85 e 86. A regulamentação consta na Lei 1.079/50 – recepcionada em sua maior parte, segundo jurisprudência do STF que se formou a partir do *impeachment* do Presidente Collor de Mello. Na medida em que o sistema de governo é presidencialista, o Presidente da República responde tanto como Chefe de Estado (art. 85, I a IV) como Chefe de Governo (art. 85, V a VII):

Os incisos I, II e VII visam proteger a integridade nacional da Federação, bem como dos demais Poderes e instituições constitucionais – sendo que o Presidente e seu Vice, ao assumirem, prestam compromisso nesse sentido (art. 78);

O inciso III cria (mais) uma garantia geral aos Direitos Fundamentais, isto é, sua proteção contra atos do Presidente da República e Ministros de Estado;

O inciso IV está diretamente relacionado à posição do Presidente da República como Chefe de Estado;

O inciso V se liga diretamente à probidade administrativa como Chefe da Administração Pública, também o Presidente está sujeito aos princípios que norteiam a mesma.

O inciso VI remete ao art. 167, que trata do Orçamento, estabelecendo diretrizes para o seu cumprimento, importante em crime de responsabilidade investimentos “cuja execução ultrapasse um exercício financeiro” e seja “iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão” (art. 167, § 1º).

Art. 85, parágrafo único: apenas a União possui competência para legislar quanto à tipificação de crimes de responsabilidade assim como quanto ao seu processamento (cf. ADI- MC 2250, ADI 1.628 e ADI 2220).

A responsabilização do Presidente da República, ou *impeachment*, consiste em “medida que tem por fito impedir que a pessoa investida de função pública continue a exercê-las” (Pontes de Miranda, op. cit, p.592). Cada uma das competências do Presidente da República (arts. 84) gera um poder, mas também um dever, de forma que seu descumprimento, ou mesmo omissão, podem ensejar processo por crime de responsabilidade.

Divide-se a responsabilização nos chamados Crimes de Responsabilidade e Crimes Comuns. Os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas (definidas por lei – art. 85, parágrafo único – já que *nullum crimen nulla poena sine lege* – impostas pelo Presidente da República (e Vice-Presidente), Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador-Geral da República, Ministros de Tribunais Superiores, Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica (ressalvado o disposto no art. 52, I, membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (arts. 86 e 102, I, “c”). No caso do Presidente da República (e Vice-Presidente), além de Ministros de Estado (nos crimes conexos com aquele), o julgamento ocorrerá perante o Senado Federal (para os demais o julgamento se dá perante o STF, tanto de crimes de responsabilidade quanto de crimes comuns). De registrar que, tratando-se de Governadores dos Estados Federados (e respectivos Vice-Governadores, Secretários de Estado), o julgamento por crimes de responsabilidade se dá perante os Tribunais de Justiça locais. O julgamento por crimes comuns se dá perante o STJ. Também serão julgados perante o STJ, por crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais” (art. 105, I, “b”).

Crimes Comuns são aqueles definidos pela lei penal, mas que têm a especificidade de haverem sido cometidos pelo Chefe do Poder Executivo durante (e em razão) de seu mandato (cf. art. 86, § 4º). Como lembra Paulo Brossard (op. cit., p. 71): “a expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em composição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito”. Outros crimes somente poderão dar ensejo a ações penais cessado o mandato (suspensa também a prescrição).

Para os crimes de responsabilidade valem os dispositivos constitucionais e sua regulamentação através da Lei 1.079/50

(com as alterações sofridas pela Lei 10.028/00). Saliente-se que a Lei n. 1.079/50 substituiu as leis 27 e 28 de 1892. Referida Lei prevê também os crimes de responsabilidade de Governadores de Estado (art. 74 e s.) e seus Secretários de Estado (art. 79, parágrafo único), Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. Quanto a Prefeitos (e Vereadores) (art. 29, X, e art. 29-“A” – CR/88) aplica-se o Decreto-lei 201/1967.

O rol previsto no art. 85 é meramente exemplificativo, constando sua definição completa naquela citada norma infraconstitucional. Para os crimes comuns, o procedimento a ser observado é o da Lei 8.038/90, além dos arts. 230-246 do RI-STF.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Lenio Luiz Streck

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

Alexandre Bahia

1. Histórico da norma

Texto original da CF/88.

2. Constituições anteriores

Constituição de 1824, art. 99; Constituição de 1891, art. 53; Constituição de 1934, art. 58; Constituição de 1937, art. 86; Constituição de 1946, art. 88; Constituição de 1967, art. 85; Constituição de 1969, art. 83.

3. Dispositivos constitucionais relacionados

Arts. 51, I, e 52, I e parágrafo único.

4. Constituições estrangeiras

Constituição dos EUA (art. 1º, Sc. 3, IV), Constituição de Portugal (arts. 163, “c”, e 190-196); Constituição da Espanha (art. 56, 3 e art. 102); Constituição da Itália (art. 90).

5. Legislação

Lei 8.038/90; RI-STF, arts. 230-246.

6. Jurisprudência

MS 26.062-AgR (qualquer cidadão pode apresentar denúncia de crime de responsabilidade à Câmara dos Deputados; impulso oficial desde esse momento; prosseguimento é prerrogativa do Parlamento; não há possibilidade de recurso contra decisão que nega seguimento à mesma por quem não seja Deputado Federal (cf. art. 218, § 3º, do RI-Câmara); matéria *interna corporis*); MS 20.941-DF (Competência do Presidente da Câmara para a apreciação preliminar da acusação, podendo rejeitá-la; recurso cabível ao plenário; apreciação do judiciário adstrito à verificação do procedimento); MS 25.579-MC e MS 23.885 (manutenção das prerrogativas do parlamentar licenciado para assumir função de Ministro de Estado; atos praticados fora do exercício do mandato: impossibilidade de processo para cassação); RE 159.230 e RE 153.968 (nos Estados, cabe à Assembleia Legislativa autorizar, por votos de 2/3 dos membros, o STJ – art. 105, I, “a”, a processar e julgar por crime comum o Governador de Estado); Pet 1.656 e Pet. 1.954 (crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado quando não conexos com infrações da mesma natureza praticados pelo Presidente da República serão julgados pelo STF (e não pelo Senado), sem passar por juízo de admissibilidade da Câmara – inaplicabilidade dos arts. 51 e 52 – CR/88 e 14 – Lei 1.079/50; exclusividade do Ministério Público Federal para interpor ação penal, sem possibilidade de denúncias diretas por cida-

dãos); ADI 1.634-MC (aplica-se às Assembleias Legislativas o quorum de 2/3 na deliberação sobre a procedência da acusação contra o Governador do Estado); ADI 1028 e ADI 978 (o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 86 é uma prerrogativa exclusiva do Presidente da República como Chefe de Estado, não podendo, pois, ser estendida; em sentido semelhante ADI 1.021); MS 21.689 (*Impeachment* do Presidente Collor: A – as penas de perda do cargo e inabilitação serão sempre aplicadas conjuntamente – art. 52, parágrafo único, da CR/88 e art. 2º da Lei 1.079/50–, não se admitindo a segunda como meramente “acessória”, como o faziam as Leis 27 e 30, de 1892.; B – a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*, isto é, se quando recebida a denúncia o acusado estava no exercício do cargo – art. 15 da Lei 1.079/50 –, o processo deve prosseguir até o final, sem possibilidade do acusado, com a renúncia, extinguir o processo ao perceber que este lhe é desfavorável – princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, art. 37; C – nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo); HC 83.154 (o art. 86, § 4º, prevê caso de “imunidade temporária à persecução penal” – enquanto dure o mandato; os crimes praticados antes da investidura não remetem os processos ao STF – nem, conseqüentemente, os respectivos *Habeas Corpus*); HC 80.511 (o previsto no art. 86, § 4º, não se aplica a Governadores de Estado que podem ser processados por crimes estranhos às suas funções); Inq 672-QO (A – o art. 86, § 4º não leva à irresponsabilidade absoluta do Presidente da República, pois que crimes comuns praticados no exercício da função poderão ser julgados pelo STF, após autorização da Câmara; B – esta imunidade é restrita a processos penais, não alcançando responsabilização cível, político-administrativa, fiscal etc.; C – a imunidade alcança infrações penais anteriores à investidura no cargo). Inq. 567-QO (o § 4º do art. 86 não se aplica ao co-autor do crime).

7. Seleção de literatura

BARROSO, Luís Roberto. Aspectos do processo de *impeachment*, renúncia e exoneração de agente político. Tipicidade constitucional dos crimes de responsabilidade. *Revista Forense*, v. 344, p. 281-291, out./dez. 1998. DALLARI, Adilson Abreu. Voto aberto no julgamento do chefe do Executivo. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 45, p. 31-34, jan./mar. 2004. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos procedimentais do Instituto Jurídico do “Impeachment” e Conformação da figura da Improbidade Administrativa. *Revista dos Tribunais*, v. 81, n. 685, 1992, p. 286-299. MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ROCHA, Carmen Lúcia A. Processo de Responsabilidade do Presidente da República. Renúncia do Presidente após o recebimento da denúncia pelo Senado Federal. Ininterruptibilidade do Processo. Eficácia da decisão condenatória do Presidente renunciante. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. *A OAB e o Impeachment*. Brasília: OAB, 1993.

8. Comentários

8.1. O “impeachment”

O procedimento dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República está dividido em 2 fases bem distintas: o recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados (que faz o juízo de admissibilidade) (em conformidade com o art. 51, I, do Senado Federal (presidido pelo Presidente do STF), este responsável pelo processamento e julgamento do Chefe do Executivo (em conformidade com o art. 52, I e II). Veja-se que consoante dispõe o art. 52, I, da Constituição, também serão julgados junto com o Presidente da República os “Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles”. Caso o crime de responsabilidade destes não seja conexo com o do Presidente da República, serão eles julgados pelo STF (sem passar pelo juízo de admissibilidade na Câmara, inclusive). O Senado ainda é competente para julgar, por crime de responsabilidade, os “Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade” (art. 52, II).

Tudo começa com uma representação apresentada à Câmara por qualquer cidadão. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe ao Presidente da Câmara “julgar” ou não (considerando a existência de “tipificação” da conduta alegada e mesmo a plausibilidade das alegações, sendo esta posição consolidada no STF), cabendo, inclusive, recorrer a qualquer parlamentar ao Plenário. Conhecida a representação, a Câmara a julgará procedente ou improcedente, considerando a existência ou não de provas mínimas a embasarem o pedido. A denúncia seguirá para o Senado caso obtenha votação favorável de 2/3 dos membros da Casa (votação nominal).

Consoante os §§ 1º e 2º, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (por no máximo 180 dias), desde o recebimento da denúncia pelo STF (se a acusação é de crime comum) ou somente após iniciado o processamento pelo Senado (crime de responsabilidade). No regime da Constituição anterior (art. 83, § 2º – CR/69) o prazo era menor (60 dias) e, se não suspenso o Presidente, o processo deveria ser concluído nesse prazo, sob pena de arquivamento do mesmo. Essa a razão da ressalva expressa na Constituição de que, após os 180 dias do prazo, o Presidente retoma suas funções, sem prejuízo do processo.

Pelo disposto no § 3º do art. 86, apenas com sentença condenatória proferida pelo STF pode o Presidente sofrer prisão, não havendo, assim possibilidade de prisão temporária ou preventiva. Já o § 4º trata de uma “imunidade temporária à persecução penal” (HC 83.154): para sofrer processo por crime comum, o delito cometido pelo Presidente da República terá de haver sido praticado durante e em razão do mandato.

Para haver a condenação, são necessários os votos de dois terços dos membros do Senado, (também por votação nominal). A solução do Senado formalizará a condenação e a pena, que consistirá na perda do cargo e inabilitação por 8 anos para exercer qualquer função pública (além de outras sanções cabíveis). Durante

todo o procedimento, mesmo na Câmara, terá o Presidente direito à ampla defesa e ao contraditório. Essa posição foi corroborada pelo STF, o que, aliás, nada mais fez do que garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, constantes do art. 5º, LV.

Eventual pedido de renúncia do Presidente durante o procedimento não extinguirá o processo, diferentemente do que dispunha o art. 3º da lei 27/1892, valendo, nesse sentido, lembrar do ocorrido no Impeachment do Presidente Fernando A. Collor de Mello, inscrito nos anais da história brasileira, por ser o primeiro Presidente da República a sofrer esse tipo de processo de impedimento.

Com efeito, no ano de 1992, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavarene Machado apresentaram à Câmara dos Deputados denúncia de crime de responsabilidade (e crime comum) contra o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em coautoria com Paulo César Farias, seu tesoureiro de campanha. Instalada CPI Mista em junho foi o Relatório aprovado em agosto de 1992 e iniciado o procedimento de admissibilidade na Câmara. O STF deferiu pedido de segurança ao acusado no sentido de se lhe garantir o direito ao contraditório e ampla defesa (com apresentação e contestação de provas), tanto na Câmara quanto no Senado – MS 21.564. Encerrado o procedimento na Câmara, passou-se à votação – nominal, por determinação do STF (MS 21.623) – na qual, por ampla maioria, é aprovada a instauração do processo por crime de responsabilidade no Senado. O Presidente da República foi afastado de suas funções e a Comissão designada no Senado aprovou parecer pela condenação daquele. No dia 29/12 tem início a votação no Senado, quando o Presidente apresentou pedido de renúncia. O Senado recebeu o pedido, mas prosseguiu a votação para efeito de aprovação ou não da outra penalidade (inabilitação por 8 anos), que, afinal, foi confirmada, por uma votação de 76 a 3, sendo expedida a Resolução n. 621/1992, que dispôs:

“Art. 1º É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”.

Contra a decisão do Senado de haver prosseguido a votação foi impetrado o MS 21.689, na qual o ex-Presidente alegava que a Lei 1.079/50 não teria sido recepcionada pela Constituição, valendo portanto, a legislação anterior que determinava que o processo seria extinto se o ocupante deixasse o cargo, além do que, de toda sorte, se o Senado aceitara a perda do cargo, não havia que se falar mais na aplicação da penalidade “accessória” (inabilitação). Por maioria de votos, o STF manteve a condenação, reafirmando a recepção da Lei 1.079/50, que impossibilita

o arquivamento do processo caso o acusado deixasse o cargo. Assim, permanecia válida a decisão do Senado de prosseguir na votação mesmo tendo recebido o pedido de renúncia. Também foi afirmado que as penas de perda do cargo e inabilitação são autônomas e deverão sempre ser aplicadas conjuntamente. Ademais, estabeleceu-se que não cabe recurso contra decisão do Senado, sendo os processos no Senado e no STF autônomos e independentes entre si.

Uma vez aceito o processamento por Crime Comum, o Procurador-Geral da República denunciou o Presidente (e mais 8 pessoas) ao STF pelos crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha. Nessa ação, o ex-Presidente foi absolvido por falta de provas (Ação Penal n. 307. DJ 13/10/95).

8.2. O julgamento por crimes comuns

O procedimento dos Crimes Comuns também está dividido em 2 fases: o juízo de admissibilidade na Câmara e o processamento e julgamento pelo STF, em razão do foro privilegiado – art. 102, I, “b” e “c”. Aqui não se pode olvidar que a Súmula 394 do STF foi cancelada e declarados inconstitucionais os § 1º e 2º do art. 84 do CPP (modificados por lei que intentara restaurar o privilégio). Passou-se a entender, assim, que o foro privilegiado cessa com o fim do mandato, ainda que a infração tenha sido cometida durante o mesmo (cf. Inq-AgR n. 1376 e ADI n. 2797). O procedimento tem início com denúncia apresentada por qualquer cidadão ao STF, que abre Inquérito. Nomeado um dos Ministros do Tribunal como Relator, este avalia se a denúncia está em conformidade com os requisitos legais e constitucionais. Caso positivo, envia ao Procurador-Geral da República, para este dizer se oferece ou não denúncia contra o Presidente da República. Oferecida, segue para a Câmara, que deve aprová-la por 2/3 para que a mesma tenha seguimento, sendo, então enviado ao STF. Nomeado Relator, este confere prazo para o Presidente da República oferecer sua defesa. Transcorrido o prazo, solicita ao Plenário que decida se recebe ou não a denúncia. Aprovado o recebimento, segue-se a produção de provas, com interrogatório do Presidente da República, oitiva de testemunhas e produção de outros meios de prova. Segue-se o julgamento e a prolação de sentença. Durante o processo, o Presidente não pode ser preso cautelarmente. Tais prerrogativas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 86 não se aplicam a Governadores de Estado, o que se pode ver pela declaração da inconstitucionalidade de tal previsão na Constituição do Estado de São Paulo (ADI n. 1021).

Os processos por crime comum e de responsabilidade, uma vez iniciados no STF e no Senado, respectivamente, prosseguem autonomamente. Segundo Brossard (op. cit., p.151), não cabe recurso quanto ao mérito da decisão pelo Senado: “As decisões do Senado são incontestáveis, irrecuráveis, irrevogáveis, definitivas”. Todavia, o STF assentou o entendimento de que cabe judicialmente garantir no processo constitucional de *impeachment* todos os princípios constitucionais e regimentais do *due process of law*, inclusive o contraditório, a ampla defesa e o princípio da fundamentação das decisões. E não poderia ser diferente. Afinal, o fato de ser um “julgamento político” não quer dizer que se possa desprezar a Constituição e tampouco que se possa subtrair do Supremo Tribunal Federal a (re)aprecia-